



**Instituto Ajorpeme**  
Ética & Desenvolvimento Social



Joinville/SC, 28 de fevereiro de 2023.

Ofício nº 008/2023

**Exmo. Sr.**

**Matheus Cadorin**

**Deputado Estadual**

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, a **Associação de Joinville e Região da Pequena, Micro e Média Empresa - AJORPEME**, reconhecida como a mais representativa associação de seu segmento na América Latina, devidamente representada por sua Presidente vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar e requerer a formulação de Projeto de Lei nos termos que seguem:

### **I – DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS**

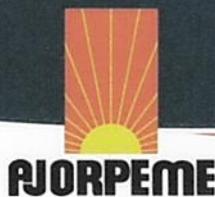
Trata-se de projeto de Lei com vistas a alterar os artigos 36, §6º e 53, §1º da Lei nº 10.297/96, incluídos pela Lei 18.241/21, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) às empresas. Eis a atual redação legal que impende reforma:

**Art. 36.** O imposto será recolhido nos prazos previstos em regulamento.

(...)

**§ 6º** Será devido, por ocasião da entrada no Estado, o imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual referente a operações provenientes de outras Unidades da Federação com mercadorias destinadas a contribuinte optante pelo Simples Nacional para fins de comercialização ou industrialização, observado o seguinte:

**I** – o disposto neste parágrafo somente se aplica às operações interestaduais cuja alíquota incidente seja de 4% (quatro por cento);



Instituto Ajorpeme  
Ética & Desenvolvimento Social

JUNTOS  
SOMOS  
MAIS  
FORTES.

**II** – a base de cálculo do imposto será o valor da operação de entrada, vedada a agregação de qualquer valor, observado o disposto no inciso I do *caput* do art. 11 desta Lei;

**III** – para fins de cálculo do imposto, deverão ser considerados:

**a)** como alíquota incidente na operação interna o percentual de 12% (doze por cento), ainda que a legislação estabeleça alíquota superior; e

**b)** eventual isenção ou redução de base de cálculo aplicável à operação interna;

**IV** – a exigência de que trata este parágrafo:

**a)** não encerra a tributação relativa às operações subsequentes praticadas pelo destinatário da mercadoria;

**b)** não confere direito ao destinatário da mercadoria de apropriar o valor recolhido como crédito do imposto, em razão da vedação prevista no *caput* do art. 23 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

**c)** não se aplica às operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata o inciso II do *caput* do art. 37 desta Lei; e;

**V** – o prazo para recolhimento do imposto será definido em regulamento, observado o disposto no art. 21-B da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.

**Art. 53.** Pagar o imposto devido após o prazo previsto na legislação tributária, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização:

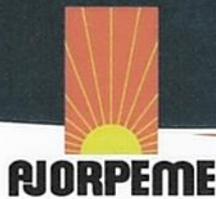
MULTA de 0,3% (três décimos por cento) do valor do imposto, por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

**§ 1º** Na hipótese de parcelamento do crédito tributário, a multa será calculada até a data de pagamento de cada parcela, na forma do *caput* deste artigo.

**§ 2º** A inscrição em dívida ativa de imposto declarado e não pago pelo sujeito passivo incluirá a multa prevista no *caput* deste artigo.

A Lei 18.241/21 foi formulada em meio a pandemia, a fim de conceber o parcelamento dos créditos tributários de ICMS em até 120 vezes, resultado de grande pressão popular, tendo em vista o endividamento massivo das empresas no estado. Medidas semelhantes já haviam sido adotadas tanto pelo Governo Federal, quanto por boa parte dos municípios de Santa Catarina.

Ocorre que, juntamente ao parcelamento, o Governo Estadual instituiu uma série de medidas danosas que acarretaram diversos



prejuízos às micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional, à vista dos motivos que passa-se a expor.

### **I.1 – DO ICMS-DIFAL**

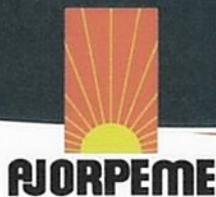
Para resolver a guerra fiscal entre os estados da federação, por ocasião do aumento do comércio virtual, foi criada a sistemática de diferencial de alíquota (Difal) para o ICMS, aumentando o imposto incidente nas operações comerciais.

Em outubro de 2021, o Estado de Santa Catarina publicou a Lei Estadual de nº 18.241/21, adicionando uma nova hipótese de incidência de Diferencial de Alíquota (ICMS-Difal) devido por antecipação, tendo por critério a diferença entre a alíquota interna e a interestadual referente a operações provenientes de outras unidades da Federação com mercadorias destinadas aos contribuintes do Simples Nacional, adquiridas para comercialização ou industrialização, quando tais operações forem tributadas a 4%.

Para que pudesse cobrar a exação das operações em que o destinatário não se caracteriza como consumidor final, o Estado de Santa Catarina mascarou a cobrança sob a roupagem de “antecipação de ICMS”.

Sabidamente, a sistemática tributária do Simples Nacional não enseja a geração de créditos, de modo que, para as grandes empresas, a cobrança caracteriza-se meramente por antecipação tributária. Por outro lado, para os pequenos empreendedores, a medida promove, efetivamente, o aumento de carga tributária com a consequente diminuição da competitividade.

Ou seja, com a referida Lei, o governo estadual  **aumentou a carga tributária dos optantes do Simples** (e somente deles) em 8.8%, posto que além da antecipação, que não gera o direito à tomada de créditos, há o recolhimento do ICMS por ocasião da venda da mercadoria adquirida. Para os não optantes do regime, há a apuração dos créditos de ICMS pagos em etapa anterior, conforme a sistemática da não cumulatividade, com a consequente dedução do montante a ser recolhido na etapa atual, o que desonera os contribuintes da tributação em cascata.



Instituto Ajorpeme  
Ética & Desenvolvimento Social



JUNTOS  
SOMOS  
MAIS  
FORTES.

Nessa senda, desde a instituição da cobrança do ICMS-Difal para as empresas do Simples Nacional, o governo de Santa Catarina tem impingindo uma carga tributária **maior** aos micro e pequenos empreendimentos, desrespeitando o pacto constitucional de apoio às pequenas empresas e acarretando diversos prejuízos a elas, razão pela qual o dispositivo deve ser revogado.

Insta repisar que cerca de 1 milhão de empreendimentos no estado de Santa Catarina são optantes por esse regime, que nasceu para simplificar a tributação e fomentar a criação de novos negócios, com a consequente geração de emprego e renda, o que tem sido ameaçado por tal dispositivo legal.

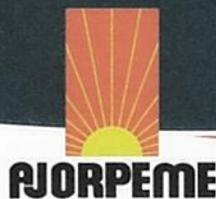
É sabido que a única fonte de renda do Estado é a arrecadação de tributos. Nesse sentido, para que cumpra com suas metas, ante a ausência de corte de gastos, é necessário que haja o aumento da arrecadação de tributos, o que só é possível a partir de um ambiente de negócios produtivo e pujante, que, por sua vez, inexistente quando o Estado aplica uma carga tributária inviável e injusta.

Desse modo, ao estado de Santa Catarina, mais efetivo para o aumento da arrecadação não seria aumentar a carga tributária, mas incentivar o aumento da produtividade, que resta obstada àqueles que perdem em competitividade ao repassar esses custos adicionais aos consumidores finais. De outra sorte, há um aumento geral de preços que desestimula o consumo. Em outras palavras: todos perdem, inclusive o Estado de Santa Catarina, que arrecadará menos em função da diminuição da produtividade e consumo, podendo culminar no aumento do desemprego e em instabilidade social.

Não fosse o bastante o aumento do imposto incidente, a situação resta agravada pelo fato de que esse aumento recai **exclusivamente** sobre as micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional. Segundo o Sebrae, 99% das empresas brasileiras são optantes pelo regime<sup>1</sup>, de modo que os micro e pequenos negócios são a pedra angular da economia e do desenvolvimento

---

<sup>1</sup> Informação extraída da rede mundial de computadores:  
(<https://revistapegn.globo.com/Empreendedorismo/noticia/2021/12/15-anos-do-simples-nacional-99-das-empresas-brasileiras-optam-pelo-regime.html#:~:text=Atualmente%2C%20no%20Brasil%2C%20existem%20cerca,aproximadamente%2099%25%20das%20empresas%20brasileiras.>)



Instituto Ajorpeme  
Ética & Desenvolvimento Social



JUNTOS  
SOMOS  
MAIS  
FORTES.

econômico. Ou seja, prejudicá-los significa prejudicar todo um sistema econômico erigido sob a sua égide.

Nada obstante, a medida ofende, de uma tacada só, diversos princípios constitucionais que figuram como corolários da ordem tributária pátria, ostentando o caráter de garantias individuais petrificadas dos contribuintes. Nesse espeque, restam violados os princípios da livre concorrência<sup>2</sup>, da igualdade<sup>3</sup>, da isonomia tributária<sup>4</sup> e da capacidade contributiva<sup>5</sup>, a partir da instituição de uma cobrança injusta, que faz recair maior onerosidade justamente sobre os micro e pequenos empreendimentos.

Ainda, a medida tem o condão de levar os contribuintes irresignados ao poder judiciário, apinhando de demandas desnecessárias os juízes que muito pouco podem fazer para corrigir os desmandos empreendidos pelo Governo Estadual, cabendo àqueles que de fato detêm o poder político necessário para inovar no ordenamento jurídico, desfazer injustiças conforme o clamor popular.

Desse modo, pleiteia-se pela revogação do art. 36, §6º da Lei 10.297/96, a fim de se diminuir a burocratização e a já pesada carga tributária dos contribuintes do Simples Nacional, garantindo-se, assim, a sobrevivência e a competitividade dos micro e pequenos negócios em Santa Catarina.

Nessa senda, a partir das alterações, o art. 36 da Lei 10.297/96 passará a vigorar com a seguinte redação:

---

<sup>2</sup> **Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV - livre concorrência;

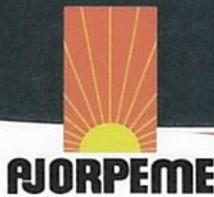
<sup>3</sup> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

<sup>4</sup> **Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

<sup>5</sup> **Art. 145.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.



Instituto Ajorpeme  
Ética & Desenvolvimento Social



JUNTOS  
SOMOS  
MAIS  
FORTES.

**Art. 36.** O imposto será recolhido nos prazos previstos em regulamento.

**§ 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos contribuintes do comércio varejista o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, com período de apuração do mês de dezembro de cada ano em parcelas mensais a serem definidas em regulamento.

**§ 2º** Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto no parágrafo anterior.

**§ 3º** Será exigido o recolhimento, total ou parcial, do imposto no momento da entrada, no território do Estado, de mercadorias provenientes de outra unidade da Federação relacionadas em regulamento.

**§ 4º** Na hipótese do § 3º, nas condições previstas em regulamento, poderá ser exigido:

**I** - o recolhimento do imposto a partir de base de cálculo fixada, observado no que couber o disposto nos §§ 1º a 6º art. 41:

**a)** para a operação subsequente, hipótese em que não será considerada encerrada a tributação em relação à mercadoria;

**b)** relativamente às operações subsequentes até a última, com destino ao consumidor final, hipótese em que será considerada encerrada a tributação em relação à mercadoria;

**II** - o recolhimento do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

**III** - o recolhimento do imposto relativo à parcela não submetida à tributação, em decorrência de benefício concedido por outra unidade da Federação sem observância do disposto na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal.

**§ 5º** O regulamento, nas condições nele previstas, poderá autorizar que o recolhimento a que se refere o § 3º seja efetuado em prazo posterior.

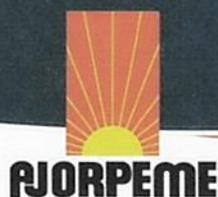
~~§ 6º - Será devido, por ocasião da entrada no Estado, o imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual referente a operações provenientes de outras Unidades da Federação com mercadorias destinadas a contribuinte optante pelo Simples Nacional para fins de comercialização ou industrialização, observado o seguinte:~~

~~**I** - o disposto neste parágrafo somente se aplica às operações interestaduais cuja alíquota incidente seja de 4% (quatro por cento);~~

~~**II** - a base de cálculo do imposto será o valor da operação de entrada, vedada a agregação de qualquer valor, observado o disposto no inciso I do caput do art. 11 desta Lei;~~

~~**III** - para fins de cálculo do imposto, deverão ser considerados:~~

~~**a)** como alíquota incidente na operação interna o percentual de 12% (doze por cento), ainda que a legislação estabeleça alíquota superior; e~~



Instituto Ajorpeme  
Ética & Desenvolvimento Social



JUNTOS  
SOMOS  
MAIS  
FORTES.

~~b) eventual isenção ou redução de base de cálculo aplicável à operação interna;~~

~~IV a exigência de que trata este parágrafo;~~

~~a) não encerra a tributação relativa às operações subsequentes praticadas pelo destinatário da mercadoria;~~

~~b) não confere direito ao destinatário da mercadoria de apropriar o valor recolhido como crédito do imposto, em razão da vedação prevista no caput do art. 23 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e~~

~~c) não se aplica às operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata o inciso II do caput do art. 37 desta Lei; e~~

~~V o prazo para recolhimento do imposto será definido em regulamento, observado o disposto no art. 21-B da Lei Complementar federal nº 123, de 2006. (Revogado pela Lei XX.XXX/23)~~

**§ 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a reabrir o prazo de pagamento do imposto vencido, sem quaisquer acréscimos, aos sujeitos passivos vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente e devidamente homologada pelo Estado.

Em síntese, somente a partir da revogação do §6º do artigo 36 da Lei 10.297/96, garantir-se-á a manutenção e o pleno desenvolvimento dos micro e pequenos negócios, com o préstimo do devido respeito aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da igualdade, da isonomia tributária e da capacidade contributiva, e a criação de um ambiente de negócios pujante, sólido e juridicamente estável no estado de Santa Catarina.

## **I.II – DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

A partir da Lei 18.241/21, foi incorporada ao artigo 53 da Lei 10.297/96, a alteração do §1º, que passou a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 53.** Pagar o imposto devido após o prazo previsto na legislação tributária, **antes** de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização:

MULTA de 0,3% (três décimos por cento) do valor do imposto, por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).



Instituto Ajorpeme  
Ética & Desenvolvimento Social



JUNTOS  
SOMOS  
MAIS  
FORTES.

§ 1º Na hipótese de parcelamento do crédito tributário, a multa será calculada até a data de pagamento de cada parcela, na forma do caput deste artigo.

A legislação anterior, por sua vez, previa que na hipótese de parcelamento do crédito tributário, a multa seria calculada até a data de pagamento da **primeira** parcela. Ou seja, a mudança acarretou uma onerosidade excessiva àqueles que necessitam recorrer ao parcelamento dos créditos tributários para o cumprimento das suas obrigações, porquanto prevê a aplicação de uma multa exorbitante contra as empresas que, apesar das dificuldades enfrentadas diante da pesada carga tributária, intentam manter-se em dia com o fisco estadual.

Ante da mudança, as empresas que necessitavam parcelar os créditos tributários o faziam no dia posterior à data limite para o adimplemento da obrigação, sendo que a multa aplicada seria de 0,3% ao mês, durante todo o parcelamento. Acaso o parcelamento se desse muitos dias depois do vencimento da obrigação, a multa de mora seria igualmente calculada até a data de pagamento da primeira parcela, observado o limite de 20% sobre o valor devido.

Com a nova redação, a multa de 0,3% ao dia é calculada até a data de pagamento de **cada** parcela, de modo que independentemente da data do parcelamento ou de novos atrasos, a multa máxima de 20% será aplicada a partir da quarta parcela.

Na tabela abaixo, restam demonstradas as sistemáticas anterior e atual de cálculo da multa descrita na legislação:

Lei antiga		Lei nova	
1º	0,30%	1º	0,30%
2º	0,30%	2º	9%
3º	0,30%	3º	18%
4º	0,30%	4º	20%
5º	0,30%	5º	20%
6º	0,30%	6º	20%
7º	0,30%	7º	20%
8º	0,30%	8º	20%



Instituto Ajorpeme  
Ética & Desenvolvimento Social



JUNTOS  
SOMOS  
MAIS  
FORTES.

9º	0,30%	9º	20%
10º	0,30%	10º	20%

Afigura-se, portanto, impossível, para muitas empresas, saldarem seus débitos junto ao Estado antes da instauração de qualquer procedimento administrativo, graças à estipulação de uma multa que inviabiliza a sua rápida e pronta regularização. De outra sorte, ante a inadimplência, o Estado de Santa Catarina terá que empregar esforços muito mais dispendiosos para recuperar um crédito cada vez mais distante, enquanto as operações da empresa inadimplente ficam dificultadas.

Em suma, é do interesse de todos que os créditos sejam integralmente saldados da maneira mais rápida e eficiente o possível, qualidade indispensável à manutenção e à saúde financeira dos negócios no Estado.

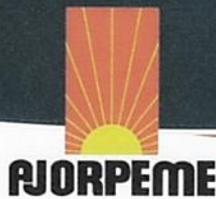
Ainda, importa mencionar que todas as parcelas sempre foram corrigidas pela Taxa Selic, de modo que jamais substitui qualquer prejuízo ao Estado diante da redação anterior.

Ressalta-se, ainda que cristalino, que nenhuma empresa torna-se inadimplente, concorrendo, inclusive, para a prática de infração penal, por mero ato de vontade. Ocorre que, diante da pesada carga tributária e das inúmeras obrigações às quais os empreendimentos estão submetidos, muitas empresas, especialmente as de micro e pequeno porte, vêem-se impossibilitadas de cumpri-las integralmente nos prazos fixados em Lei.

Ademais, em inúmeras oportunidades, os empreendedores vêm-se obrigados a optar entre honrar obrigações mais urgentes, como o pagamento de funcionários e fornecedores, ou os impostos, de forma que o parcelamento é uma válvula de escape contra a inadimplência e outros males, especialmente em um contexto pós-pandêmico.

Desse modo, a legislação anterior deve ser retomada, de forma que as empresas que precisam se valer do parcelamento dos créditos tributários não se vejam tão severamente prejudicadas como têm sido com a nova redação.

Outrossim, tem-se que muitas empresas, às vistas dos obstáculos impostos pelo poder público, se vêm empurradas à marginalidade, operando através de artifícios tributários para garantir a própria manutenção, de



**Instituto Ajorpeme**  
Ética & Desenvolvimento Social



JUNTOS  
SOMOS  
MAIS  
FORTES.

modo que faz-se imperativo que haja uma confluência de esforços por parte do empresariado, do poder público e de toda a sociedade civil em prol da construção de uma legislação tributária que desencoraje tais práticas, e que ofereça soluções viáveis para a regularização de débitos e outras controvérsias.

Por essa razão, categórica é a revogação do art. 53, §1º, porquanto inviabiliza, a partir da aplicação de uma multa impraticável, o parcelamento e pronto adimplemento dos débitos em atraso, antes do emprego de qualquer ato administrativo pela autoridade fiscal.

Nesse viés, a redação anterior do art. 53, §1º seria retomada, vigorando da seguinte forma:

**Art. 53.** Pagar o imposto devido após o prazo previsto na legislação tributária, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização:

MULTA de 0,3% (três décimos por cento) do valor do imposto, por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

**§ 1º Na hipótese de parcelamento do crédito tributário, a multa de que trata este artigo será calculada até a data indicada para pagamento da primeira parcela.** (Redação alterada pela Lei XX.XXX/23).

Com efeito, a redação vigente impõe condições intransponíveis para a regularização da situação fiscal de boa parte dos negócios catarinenses, especialmente das empresas de micro e pequeno porte, razão pela qual o art. 53, §1º merece reforma, retornando à sua redação anterior.

## **II – DO PROJETO DE LEI**

Destarte, **sugestiona-se** a elaboração de projeto de Lei nos seguintes termos:

### **PROJETO DE LEI – PL XXXX.X/2023**

Revoga o artigo 36, §6º da Lei 10.297/1996 e altera o artigo 53, §1º da Lei 10.297/1996, a fim de afastar a



**Instituto Ajorpeme**  
Ética & Desenvolvimento Social



JUNTOS  
SOMOS  
MAIS  
FORTES.

exigibilidade do diferencial de alíquota incidente sobre as operações interestaduais das empresas do Simples Nacional, e minorar a multa aplicada ao parcelamento dos créditos tributários em atraso antes da instauração de procedimento administrativo.

**Art. 1º.** Revoga o art. 36, §6º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 36.** O imposto será recolhido nos prazos previstos em regulamento.

**§ 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos contribuintes do comércio varejista o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, com período de apuração do mês de dezembro de cada ano em parcelas mensais a serem definidas em regulamento.

**§ 2º** Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto no parágrafo anterior.

**§ 3º** Será exigido o recolhimento, total ou parcial, do imposto no momento da entrada, no território do Estado, de mercadorias provenientes de outra unidade da Federação relacionadas em regulamento.

**§ 4º** Na hipótese do § 3º, nas condições previstas em regulamento, poderá ser exigido:

**I** - o recolhimento do imposto a partir de base de cálculo fixada, observado no que couber o disposto nos §§ 1º a 6º art. 41:

**a)** para a operação subsequente, hipótese em que não será considerada encerrada a tributação em relação à mercadoria;

**b)** relativamente às operações subsequentes até a última, com destino ao consumidor final, hipótese em que será considerada encerrada a tributação em relação à mercadoria;

**II** - o recolhimento do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

**III** - o recolhimento do imposto relativo à parcela não submetida à tributação, em decorrência de benefício concedido por outra unidade da Federação sem observância do disposto na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal.



**Instituto Ajorpeme**  
Ética & Desenvolvimento Social



JUNTOS  
SOMOS  
MAIS  
FORTES.

**§ 5º** O regulamento, nas condições nele previstas, poderá autorizar que o recolhimento a que se refere o § 3º seja efetuado em prazo posterior.

~~§ 6º Sera devido, por ocasiao da entrada no Estado, o imposto relativo a diferena entre a alquota interna e a interestadual referente a operaoes provenientes de outras Unidades da Federaao com mercadorias destinadas a contribuinte optante pelo Simples Nacional para fins de comercializaao ou industrializaao, observado o seguinte:~~

~~I — o disposto neste paragrafo somente se aplica as operaoes interestaduais cuja alquota incidente seja de 4% (quatro por cento);~~

~~II — a base de cculo do imposto ser o valor da operaao de entrada, vedada a agregaao de qualquer valor, observado o disposto no inciso I do caput do art. 11 desta Lei;~~

~~III — para fins de cculo do imposto, devero ser considerados:~~

~~a) como alquota incidente na operaao interna o percentual de 12% (doze por cento), ainda que a legislaao estabelea alquota superior; e~~

~~b) eventual isenao ou reduao de base de cculo aplicvel a operaao interna;~~

~~IV — a exigncia de que trata este paragrafo:~~

~~a) no encerra a tributaao relativa as operaoes subsequentes praticadas pelo destinatrio da mercadoria;~~

~~b) no confere direito ao destinatrio da mercadoria de apropriar o valor recolhido como crdito do imposto, em razo da vedaao prevista no caput do art. 23 da Lei Complementar federal no 123, de 14 de dezembro de 2006; e~~

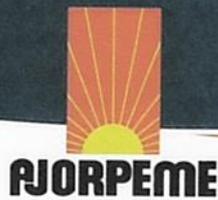
~~c) no se aplica as operaoes com mercadorias sujeitas ao regime de substituiao tributria de que trata o inciso II do caput do art. 37 desta Lei; e~~

~~V — o prazo para recolhimento do imposto ser definido em regulamento, observado o disposto no art. 21-B da Lei Complementar federal no 123, de 2006. — (Revogado pela Lei XX.XXX/23)~~

**§ 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a reabrir o prazo de pagamento do imposto vencido, sem quaisquer acrscimos, aos sujeitos passivos vtimas de calamidade pblica, assim declarada por ato expresse da autoridade competente e devidamente homologada pelo Estado.

**Art. 2º.** Altera o art. 53, §1º da Lei 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redaao:

**Art. 53.** Pagar o imposto devido aps o prazo previsto na legislaao tributria, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalizaao:



**Instituto Ajorpeme**  
Ética & Desenvolvimento Social

JUNTOS  
SOMOS  
MAIS  
FORTES.

MULTA de 0,3% (três décimos por cento) do valor do imposto, por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

**§ 1º Na hipótese de parcelamento do crédito tributário, a multa de que trata este artigo será calculada até a data indicada para pagamento da primeira parcela.** (Redação alterada pela Lei XX.XXX/23).

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **II.I – DA JUSTIFICATIVA**

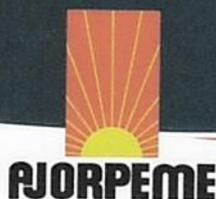
O presente projeto propõe a alteração da Lei 10.297/96, em seus artigos 36, §6º e 53, §1º, porquanto têm importado severos óbices às micro e pequenas empresas de Santa Catarina, com dano reflexo ao interesse público catarinense.

A Lei nº 18.241/21, aprovada a toque de caixa pelo governo pretérito, apesar da previsão de parcelamento dos créditos tributários em um prazo maior, incorporou medidas bastante controversas à Lei 10.297/96, que impedem a revisão por parte do Poder Legislativo, em respeito ao contribuinte e ao interesse público catarinense, ofuscados por medidas que cerceiam os direitos individuais e obstaculizam a livre iniciativa e o pleno desenvolvimento econômico.

Nesse sentido, o art. 36, §6º da Lei 10.297/96, que instituiu a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS para os optantes do Simples Nacional, acaba por, na prática, aumentar em 8.8% a carga tributária suportada pelas micro e pequenas empresas no estado, e apenas por elas, uma vez que para as empresas de outros regimes tributários, usualmente de grande porte, o ICMS-Difal figura como uma antecipação tributária, posto que a exação enseja a geração de créditos.

Inegável, portanto, a flagrante violação a diversos preceitos constitucionais, que ameaçam a competitividade e o desenvolvimento das empresas de micro e pequeno porte, razão pela qual tal dispositivo deve ser revogado.

Inobstante, o artigo 53, §1º da Lei 10.297/96 foi alterado para instituir uma multa insustentável para as empresas que necessitam recorrer ao parcelamento do ICMS para escapar à inadimplência, de modo que as empresas hipossuficientes são relegadas à escolha entre a falência e a marginalidade. Pugna-se, portanto, pela volta da redação anterior, que estabelecia condições mais



Instituto Ajorpeme  
Ética & Desenvolvimento Social



JUNTOS  
SOMOS  
MAIS  
FORTES.

factíveis para os negócios em dificuldade, especialmente para as micro e pequenas empresas.

Pelo exposto, impera as reformas ora apontadas, de modo a se garantir o equilíbrio econômico, primando pelo respeito ao pacto constitucional em prol das micro e pequenas empresas, bem como os princípios constitucionais da livre iniciativa, igualdade, isonomia tributária e capacidade contributiva, reverenciados com o status pétreo em nosso ordenamento jurídico.

### **III- CONCLUSÃO**

Assim, sugerimos a apresentação de Projeto de Lei nos termos deslindados alhures, a fim de se minorar os prejuízos suportados pelas empresas de micro e pequeno porte do Estado de Santa Catarina, acarretadas pelas alterações promovidas pela Lei 18.241/21.

Sendo o que nos cabe para o momento, nos colocamos à disposição para discutir estes e outros assuntos de interesse da comunidade empreendedora.

Por fim, reiteramos votos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,



Cíntia Ebert Huang  
Presidente da AJORPEME